



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51463 - PR (2026/0193742-9)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : JANI CRISTINA GONCALVES RUIZ
ADVOGADA : EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO - SP296422
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO MATEUS DO SUL - PR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA E AUTORIDADE DE DECISÕES DO STJ. IAC/STJ TEMA 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUCEDÂNEO RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente reclamação, por ausência dos pressupostos do art. 187 do RISTJ.
2. *Fato relevante.* Reclamação manejada para cassar decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença, por suposto descumprimento de tese vinculante do Tema 1 do IAC/STJ (REsp 1.604.412/SC) quanto ao reconhecimento de prescrição intercorrente. Alegação de nulidade de citação e de paralisação por inércia contraposta a histórico de atos executivos úteis, com observância dos arts. 256 e 257 do CPC e aplicação da Súmula 414/STJ, além de enquadramento da pretensão no prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
3. *As decisões anteriores.* Indeferimento liminar da reclamação por: (i) ausência de transcrição da tese vinculante do Tema 1 do IAC/STJ; (ii) inexistência de aderência estrita entre a situação fática e os parâmetros do precedente indicado; (iii) inexistência de decisão desta Corte em favor da Reclamante cuja autoridade se busque garantir; e (iv) manejo da reclamação como sucedâneo recursal, evidenciado por agravo de instrumento pendente no tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes os pressupostos do art. 187 do RISTJ para processamento da reclamação, notadamente a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça cuja autoridade se pretenda garantir e a aderência estrita ao Tema 1 do IAC/STJ; (ii) saber se a reclamação está sendo utilizada como sucedâneo recursal, diante da pendência de agravo de instrumento no tribunal de origem; e (iii) saber se os atos executivos úteis e a observância dos arts. 256 e 257 do CPC e da Súmula 414/STJ afastam a alegação de prescrição intercorrente e nulidade de citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ausência de decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida em favor da Reclamante cuja autoridade se pretenda garantir, inviabilizando a reclamação (RISTJ, art. 187).

6. Falta de transcrição da tese vinculante do Tema 1 do IAC/STJ e ausência de demonstração rigorosa da correspondência entre a situação fática dos autos e os parâmetros firmados no precedente, o que afasta a aderência estrita exigida.
7. Existência de agravo de instrumento pendente no tribunal de origem evidencia o uso da reclamação como sucedâneo recursal, hipótese vedada.
8. Histórico de atos executivos úteis e contemporâneos — bloqueios via SISBAJUD com expedição de alvarás, indisponibilidade via CNIB, inscrições em SERASA/SERASAJUD, penhora de imóvel, avaliação e leilão com nomeação de leiloeiro e intimações correlatas, além de diligências via Sisbajud/RENajud/INFOjud — afasta a alegação de inércia e, por conseguinte, a prescrição intercorrente.
9. Regularidade dos atos de citação e intimação, com observância dos arts. 256 e 257 do CPC, e aplicação da Súmula 414/STJ, reforçando a manutenção da decisão agravada.
10. Enquadramento da pretensão no prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantido o indeferimento liminar da reclamação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51463 - PR (2026/0193742-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : JANI CRISTINA GONCALVES RUIZ
ADVOGADA : EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO - SP296422
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO MATEUS DO SUL - PR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA E AUTORIDADE DE DECISÕES DO STJ. IAC/STJ TEMA 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUCEDÂNEO RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente reclamação, por ausência dos pressupostos do art. 187 do RISTJ.
2. *Fato relevante.* Reclamação manejada para cassar decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença, por suposto descumprimento de tese vinculante do Tema 1 do IAC/STJ (REsp 1.604.412/SC) quanto ao reconhecimento de prescrição intercorrente. Alegação de nulidade de citação e de paralisação por inércia contraposta a histórico de atos executivos úteis, com observância dos arts. 256 e 257 do CPC e aplicação da Súmula 414/STJ, além de enquadramento da pretensão no prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
3. *As decisões anteriores.* Indeferimento liminar da reclamação por: (i) ausência de transcrição da tese vinculante do Tema 1 do IAC/STJ; (ii) inexistência de aderência estrita entre a situação fática e os parâmetros do precedente indicado; (iii) inexistência de decisão desta Corte em favor da Reclamante cuja autoridade se busque garantir; e (iv) manejo da reclamação como sucedâneo recursal, evidenciado por agravo de instrumento pendente no tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes os pressupostos do art. 187 do RISTJ para processamento da reclamação, notadamente a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça cuja autoridade se pretenda garantir e a aderência estrita ao Tema 1 do IAC/STJ; (ii) saber se a reclamação está sendo utilizada como sucedâneo recursal, diante da pendência de agravo de instrumento no tribunal de origem; e (iii) saber se os atos executivos

úteis e a observância dos arts. 256 e 257 do CPC e da Súmula 414/STJ afastam a alegação de prescrição intercorrente e nulidade de citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ausência de decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida em favor da Reclamante cuja autoridade se pretenda garantir, inviabilizando a reclamação (RISTJ, art. 187).

6. Falta de transcrição da tese vinculante do Tema 1 do IAC/STJ e ausência de demonstração rigorosa da correspondência entre a situação fática dos autos e os parâmetros firmados no precedente, o que afasta a aderência estrita exigida.

7. Existência de agravo de instrumento pendente no tribunal de origem evidencia o uso da reclamação como sucedâneo recursal, hipótese vedada.

8. Histórico de atos executivos úteis e contemporâneos — bloqueios via SISBAJUD com expedição de alvarás, indisponibilidade via CNIB, inscrições em SERASA/SERASAJUD, penhora de imóvel, avaliação e leilão com nomeação de leiloeiro e intimações correlatas, além de diligências via Sisbajud/RENajud/INFOjud — afasta a alegação de inércia e, por conseguinte, a prescrição intercorrente.

9. Regularidade dos atos de citação e intimação, com observância dos arts. 256 e 257 do CPC, e aplicação da Súmula 414/STJ, reforçando a manutenção da decisão agravada.

10. Enquadramento da pretensão no prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantido o indeferimento liminar da reclamação.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

Cuida-se de agravo interno interposto por JANI CRISTINA GONÇALVES RUIZ contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação por ausência de seus correlatos requisitos.

Em síntese, o instrumento processual em voga foi manejado pela ora insurgente com o desiderato de cassar decisão interlocutória proferida pelo r. Juízo da Vara Cível de São Mateus do Sul/PR em razão do alegado descumprimento de tese vinculante do Tema 1 do IAC/STJ (REsp 1.604.412/SC), no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente em cumprimento de sentença.

Nas razões do agravo interno, a agravante repisa os fundamentos da exordial. Entende satisfeitos os requisitos da reclamação. Argumenta acerca do descumprimento, pela autoridade reclamada, de orientação deste STJ. Pede, assim, o provimento do apelo recursal (fls. 337/349).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

1. De acordo com o do Regimento Interno do Superior Tribunal de art. 187 Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

Do exame dos autos não se constata a existência de decisão desta Corte proferida em benefício da ora Reclamante, cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, de modo a autorizar o processamento da presente reclamação a fim de garanti-la.

Pontualmente, o agravo interno não supera os fundamentos determinantes do indeferimento liminar: permanece a falta de transcrição da tese vinculante do Tema 1 do IAC/STJ e a inexistência de demonstração rigorosa da correspondência entre a situação fática dos autos e os parâmetros firmados no precedente indicado.

A decisão ora combatida registrou que o ato impugnado, de 08/04/2026, enfrentou nulidade de citação e prescrição intercorrente, com base em atos executivos úteis e na observância dos arts. 256 e 257 do CPC e da Súmula 414/STJ (fls. 333), não havendo, no agravo, demonstração de descumprimento objetivo à autoridade de tese vinculante.

Outrossim, a deliberação agravada consignou a existência de Agravo de Instrumento pendente no Tribunal de Justiça do Paraná, evidenciando o manejo da reclamação como sucedâneo recursal (fls. 334). O agravo interno não afasta tal óbice, e tampouco demonstra a presença dos pressupostos do art. 187 do RISTJ para processamento da reclamação, notadamente porque inexistente decisão desta Corte proferida em favor da reclamante cuja autoridade se busque garantir.

Acrescenta-se que o r. juízo de origem, com apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, enquadrou a pretensão no prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Na mesma linha: AgRg no REsp 1207921/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 17/03/2015; e AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 05/05/2014 .

Finalmente, a decisão ora agravada apontou atos contemporâneos de constrição e expropriação suficientes para afastar a alegada paralisação por inércia: i) bloqueio via SISBAJUD, com expedição de múltiplos alvarás de levantamento em 14/05/2025; ii) decretação de indisponibilidade via CNIB e inscrições em cadastros de inadimplentes (SERASA/SERASAJUD); iii) penhora de imóvel e sequência procedimental para avaliação e leilão, com nomeação de leiloeiro e intimações correlatas (fls. 334).

Dessa forma, o histórico detalhado de atos executivos evidencia diligência contínua: tentativas via Sisbajud/RENajud/INFOjud, inscrições no SERASAJUD, ofícios

a operadoras de cartão, decretação de indisponibilidade via CNIB e bloqueios com levantamento (fls. 344-346).

Esses elementos infirmam a tese recursal de inércia, corroborando o afastamento da prescrição intercorrente.

Diante da permanência dos vícios identificados na inicial da reclamação (falta de aderência estrita ao Tema 1 do IAC/STJ, inexistência de decisão desta Corte cuja autoridade se esteja a garantir, e manejo como sucedâneo recursal), bem como da robusta demonstração de atividade executiva útil e da correção dos atos de citação/intimação, o agravo interno não merece provimento. Mantém-se o indeferimento liminar da reclamação, nos termos lançados na decisão de fls. 333/334.

2. Do exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 51.463 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0193742-9

Número de Origem:
00002468920008160158 2468920008160158

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JANI CRISTINA GONCALVES RUIZ

ADVOGADA : EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO - SP296422

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO MATEUS DO SUL - PR

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANI CRISTINA GONCALVES RUIZ

ADVOGADA : EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO - SP296422

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO MATEUS DO SUL - PR

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026